



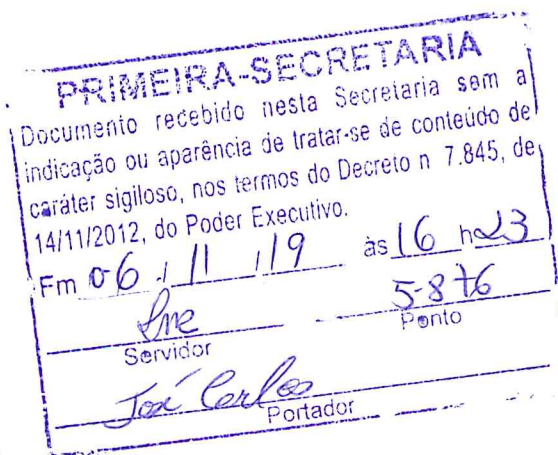
**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 8086/2019/GM/MC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA ALENCAR DOS SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.121/2019.**

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 711/19, de 04 de setembro de 2019.



Senhora Primeira-Secretária,

Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 711/19, de 04 de setembro de 2019, que encaminha o Requerimento de Informação nº **1.121/2019**, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Alberto Barros Cavalcante Neto (Republicanos/AM), em que "*requer do Excelentíssimo Ministro de Estado da Cidadania, Senhor Osmar Terra, informações sobre a Portaria nº 1.587, de 22 de agosto de 2019.*"

A esse respeito, apresento a manifestação da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências, área técnica responsável pelo assunto em questão, conforme o OFÍCIO Nº 99/2019/SE/SGFT/MC, de 23 de setembro de 2019, ratificada pela Secretaria-Executiva desta Pasta, por meio do Despacho nº 3465 /2019/SE/CGAA, de 24 de setembro de 2019.

Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

WELINGTON COIMBRA
Ministro de Estado da Cidadania, Substituto

Anexos: I - OFÍCIO Nº 99/2019/SE/SGFT/MC de 23/09/2019 (SEI 5325283); e

II - Despacho nº 3465 /2019/SE/CGAA de 24/09/2019 (5326732).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Coimbra, Ministro de Estado da Cidadania, Substituto(a)**, em 21/10/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5573292** e o código CRC **EC0B2329**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0**61) 2030-1574

71000.046217/2019-22 -
SEI nº 5573292



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA EXECUTIVA
Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências

OFÍCIO Nº 99/2019/SE/SGFT/MC

Brasília, 23 de setembro de 2019.

À Senhora
ANA MARIA PELLINI
Secretária-Executiva
Ministério da Cidadania

c/c

Ao Senhor
CLÁUDIO FRANKE
Chefe de Gabinete do Ministro

À Senhora
NAMIR STREJEVITCH
Chefe de Gabinete do Ministro Substituta

Assunto: Resposta ao Despacho nº 3402 /2019/SE/CGAA de 18 de setembro de 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.046217/2019-22.

Senhora Secretária - Executiva,

1. Embora o Ofício Ofício 1ºSec/RI/E/nº 711/2019, tenha sido dirigido ao Sr. Ministro Osmar Terra, e a solicitação da elaboração da Portaria tenha vindo do então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Ayrton Galiciani Martinello, conforme e-mail enviado às 09h28min do dia 21 de maio de 2019, para a então Diretora-Executiva do Fundo Nacional de Cultura Sandra Yoko Sato desta SGFT, e que seja meu entendimento que a resposta ao referido Ofício, deva ser avaliada e respondida pela Secretaria Executiva, como bem determinou o Secretário Wellington Coimbra, no Ofício 245/2019/SEDS-ASSESSORIA/MC, fornecemos os seguintes subsídios para a resposta ao Requerimento de Informação nº 1.121/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

2. Com relação aos outros cinco (5) requerimentos efetuados pelos Deputados Federais Chris Tonietto, Marcelo Calero, Fabio Schiochet e Elias Vaz, por sequer conhecermos o conteúdo dos mesmos não elaboramos qualquer sugestão.

3. No requerimento do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, ele solicita esclarecimentos com relação aos seguintes pontos:

a) O advogado Marcelo Terra Camargo é o Secretário de Gestão de Fundos e Transferências, único responsável por autorizar a concessão desses parcelamentos de débitos, qual o critério para escolha do nome e toda a responsabilidade em uma única pessoa?

b) As parcelas mínimas são equivalentes a um salário mínimo, anteriormente, o limite era de cinco salários mínimos por parcela, qual foi o critério utilizado para baixar esse valor?

c) Quais as estratégias que serão utilizadas para averiguação de ausência de indícios de dolo ou má-fé do(s) responsável em relação aos prejuízos causados ao erário?

4. Seguem nossas sugestões de respostas aos questionamentos:

a) Com relação ao primeiro questionamento sobre a aprovação ou concessão do parcelamento ser ato de responsabilidade de uma única autoridade, cumpre esclarecer que as normas sobre convênios e instrumentos congêneres disciplinam competências de aprovação ou não de propostas e de prestação de contas como ato de uma autoridade, como regra, não sendo, assim, comuns decisões colegiadas.

Registra-se que, para análise de mérito de prestação de contas, seja ela de aprovação ou de reprovação, ou mesmo a concessão de um parcelamento de débito, existem análises de setores técnicos que sugerem o encaminhamento a ser tomado, para então, a autoridade decidir.

A aprovação por autoridade singular pode ser percebida em diversos normativos vinculados à temática de prestação de contas e cobrança de débitos, como por exemplo:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 20. O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

(...)

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

Art. 21. Nos instrumentos, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, sendo facultado ao concedente exigi-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

*§ 1º O projeto básico ou o termo de referência **poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto**, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.*

(...)

*Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do **responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente**.*

*Art. 64. **A autoridade competente do concedente ou a mandatária** terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.*

§ 1º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

(...)

*§ 5º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, **a autoridade competente**, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONS e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.*

Lei nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

*Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa***

competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

PORTARIA MDS Nº 82, DE 15 DE MAIO DE 2012

Art. 4º. O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo MDS em até 90 dias, contados da data do efetivo recebimento.

(...)

§ 2º O ordenador de despesas, ao analisar o pedido de parcelamento, deverá analisar as justificativas apresentadas diante do caso concreto e apresentar os critérios objetivos que balizarão sua decisão, na concessão, ou não, do parcelamento, que não se constitui direito do requerente.

Outrossim, a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e suas áreas afins têm como competência a análise e decisão das prestações de contas financeiras e instauração de Tomada de Contas da Especial – TCE, conforme Portaria MC nº 942, de 17 de maio de 2019 e Portaria SPOG nº 33, de 18 de março de 2019.

PORTARIA Nº 942, DE 17 DE MAIO DE 2019

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências a competência para decidir sobre a aprovação da prestação de contas e autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal, referentes aos processos regidos pelas seguintes normas:

I - Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

II - Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008;

III - Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011;

IV - Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

V - Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VII - Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VIII - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

IX - Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Art. 1º Delegar competência às autoridades a seguir mencionadas, no âmbito de suas competências, para abertura e processamento de Tomada de Conta Especial - TCE, bem como o registro dos débitos resultantes de dispensa de TCE no sistema e-TCE, em relação aos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário:

(...)

X - Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social;

XI - Diretor-Executivo do Fundo Nacional da Cultura;

XII - Diretor de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, que atuará nos casos referentes a Secretaria Especial do Esporte, nos casos das Secretaria da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social não mencionadas nos incisos anteriores; e

Mediante o exposto, resta demonstrado que a cobrança de valores, aprovação ou reprovação de prestação de contas e a concessão de parcelamento, em decorrência de dano ao erário advindo de análise de contas, como regra, possuem única autoridade responsável pelos atos.

No caso da Secretaria de Gestão de Fundos e transferências é o Secretário Marcelo Terra Camargo, que tem como seu substituto o Diretor-Executivo da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social Antônio José Gonçalves Henriques.

b) No que tange ao segundo questionamento sobre a diminuição do valor das parcelas mínimas, impende informar que o parcelamento é uma das medidas administrativas que visam a recomposição ao Erário, e, por consequência, a elisão do dano quando da identificação do dano ao Erário.

Nesse ponto, aduz-se que o débito é apurado na fase de análise de prestação de contas e que ao não ser sanado, mediante o ressarcimento aos cofres públicos, essa será reprovada no todo ou em parte e será instaurado procedimento próprio denominado de Tomada de Contas Especial (TCE).

Para o completo entendimento é imprescindível destacar que, conforme o próprio conceito do Tribunal de Contas da União – TCU, a TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Os responsáveis serão as pessoas físicas ou jurídicas às quais possam ser imputadas a obrigação de ressarcir o Erário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

(...)

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, ao analisar as normas e praxis ordinária da Administração Pública para os casos em comento, o parcelamento é uma das medidas que a autoridade pode lançar mão para alcançar o ressarcimento ao erário de forma mais célere que a instauração de TCE e ajuizamento de ações próprias no âmbito judicial.

Por conseguinte, informa-se que a redução do valor mínimo das parcelas tem como escopo ampliar e fomentar o recolhimento de recursos ao Erário, visto que as glosas em prestação de contas possuem valores que dificilmente são passíveis de pagamento único. O valor de um salário mínimo teve como base, além de aumentar a gama de débitos a serem parcelados, o critério de vedação de inclusão de débitos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, vide dispositivo abaixo:

PORTARIA STN Nº - 685, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição

Por fim, a adequação da parcela do mínimo visa racionalização dos procedimentos administrativos de ressarcimentos de valores ao Erário.

c) Cumpre elucidar que, tanto o processo de prestação de contas, quanto de Tomada de Contas Especial são próprios com finalidades definidas, quais sejam: analisar a documentação de execução de recursos públicos e, no caso de existir a ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao Erário, após a adoção de todas as medidas administrativas para elisão do dano instaurar a TCE.**

Nota-se que independentemente da existência de dolo ou má-fé cabe ao agente responsável ressarcir ao Erário, não sendo esse tipo de constatação fundante para aprovação ou não de uma prestação de contas e cobrança de ressarcimento. Assim, mesmo que exista boa-fé e/ou inexistência do dolo, se houve dano ao erário, o responsável deverá devolver o recurso.

Nesse aspecto, em que pese o exposto estamos tratando o tema sob o viés administrativo, contudo, existem outros procedimentos os quais poderão ser adotados na via judicial pelo Ministério Público da União, por exemplo, tendo em vista que determinado fato pode repercutir em várias instâncias como: civil, penal e administrativas, tendo cada qual suas regras.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

MARCELO TERRA CAMARGO

Secretário de Gestão de Fundos e Transferências



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Terra Camargo, Secretário(a) de Gestão de Fundos e Transferências**, em 23/09/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5325283** e o código CRC **845E2711**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA EXECUTIVA

Despacho nº 3465 /2019/SE/CGAA

Processo nº 71000.046217/2019-22

Interessado: Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Assunto: Requer informações sobre a Portaria nº 1.587, de 22 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania e dá outras providências", por meio do Requerimento de Informação nº 1.121, de 2019.

À Assessoria Especial Parlamentar e Federativa (ASPAR),

De ordem, restituo o presente processo para apreciação e providências pertinentes, considerando manifestação da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT) por meio do OFÍCIO Nº 99/2019/SE/SGFT/MC (SEI 5325283) que encaminha subsídios para a resposta ao Requerimento de Informação nº 1.121/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Arêas da Silva, Chefe de Gabinete**, em 24/09/2019, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5326732** e o código CRC **895A893E**.

Referência: Processo nº 71000.046217/2019-22

SEI nº 5326732

Criado por carla.rvasconcelos, versão 3 por carla.rvasconcelos em 23/09/2019 14:04:20.